



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Instituto Estadual de Florestas

Núcleo de Apoio Regional de Lavras

Parecer nº 35/IEF/NAR LAVRAS/2021

PROCESSO Nº 2100.01.0003431/2021-10

## PARECER ÚNICO

## 1. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

Nome: Antônio Gaspar Nascimento Paulo	CPF/CNPJ: 985.241.786-04
Endereço: Travessa João Alves Vilela, 02	Bairro: Três Barras
Município: Carmo do Rio Claro	UF: MG
Telefone: (35) 98809.8602	CEP: 37.150-000
E-mail: tmconsultoriaambiental@gmail.com	

O responsável pela intervenção é o proprietário do imóvel?  
 ( ) Sim, ir para o item 3 ( X ) Não, ir para o item 2

## 2. IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL

Nome: Nilton Azevedo Reis	CPF/CNPJ: 027.935.748-64
Endereço: Rua Bias Fortes, 175	Bairro: Centro
Município: Carmo do Rio Claro	UF: MG
Telefone:	CEP: 37.150-000
E-mail:	

## 3. IDENTIFICAÇÃO DO IMÓVEL

Denominação: Estância JR	Área Total (ha): 52,8969
Registro nº (se houver mais de um, citar todos): 4.506	Município/UF: Alpinópolis
Recibo de Inscrição do Imóvel Rural no Cadastro Ambiental Rural (CAR): MG-3101904-1A2F1D2C164A483DAC3D8AFB40FDEFEF	

## 4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA

Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade
Supressão de cobertura vegetal nativa, com ou sem destoca, para uso alternativo do solo	4,55	ha

## 5. INTERVENÇÃO AMBIENTAL PASSÍVEL DE APROVAÇÃO

Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade	Fuso	Coordenadas planas (usar UTM, data WGS84 ou Sirgas 2000)	
				X	Y
*****	*****	*****	*****	*****	*****

## 6. PLANO DE UTILIZAÇÃO PRETENDIDA

Uso a ser dado a área	Especificação	Área (ha)
*****	*****	*****

## 7. COBERTURA VEGETAL NATIVA DA (S) ÁREA (S) AUTORIZADA (S) PARA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

Bioma/Transição entre Biomas	Fisionomia/Transição	Estágio Sucessional (quando couber)	Área (ha)
****	*****	*****	*****

## 8. PRODUTO/SUBPRODUTO FLORESTAL/VEGETAL AUTORIZADO

Produto/Subproduto	Especificação	Quantidade	Unidade
****	*****	*****	*****

## 1. HISTÓRICO

Data de formalização do processo: 30/12/2019

Data de solicitação de informações complementares: 22/01/2021

Data de solicitação de dilação de prazo: 12/03/2021

Data de entrega de informações complementares:12/04/2021

Data de emissão do parecer técnico:22/04/2021

## 2. OBJETIVO

É objeto desse parecer analisar a solicitação para regularização Supressão de cobertura vegetal nativa, com ou sem destoca, para uso alternativo do solo na Estância JR – município de Alpinópolis para fins de implantação de culturas anuais.

## 3. CARACTERIZAÇÃO DO IMÓVEL/EMPREENHIMENTO

### 3.1 Imóvel rural:

O imóvel denominado “Estância JR”, está localizado no município de Alpinópolis, com área escriturada de 61,0934 ha, possuindo 2,35 módulos fiscais do referido município. A área em questão está situada na bacia hidrográfica do Rio Grande, com base no Zoneamento Ecológico e Econômico de Minas Gerais foi observado que a propriedade está localizada na Unidade de Planejamento e Gestão de Recursos Hídricos (UPGRH) GD3, Entorno do reservatório de Furnas, sendo a vulnerabilidade natural classificada como baixa a média.

### 3.2 Cadastro Ambiental Rural:

- Número do registro: MG-3101904-1A2F1D2C164A483DAC3D8AFB40FDEFEF

- Área total (ha): 52,8633

- Área de reserva legal (ha): 10,5792

- Área de preservação permanente (ha): 2,8211

- Área de uso antrópico consolidado (ha): 8,3961

- Qual a situação da área de reserva legal:

( X ) A área está preservada: : 10,5792 ha

( ) A área está em recuperação:

( ) A área deverá ser recuperada:

- Formalização da reserva legal:

( ) Proposta no CAR ( X ) Averbada ( ) Aprovada e não averbada

- Número do documento: Não se aplica

- Qual a modalidade da área de reserva legal:

( X ) Dentro do próprio imóvel ( ) Compensada em outro imóvel rural de mesma titularidade

( ) Compensada em imóvel rural de outra titularidade

- Quantidade de fragmentos vegetacionais que compõe a área de reserva legal: 01

- Parecer sobre o CAR:

Verificou-se que as informações prestadas no CAR apresentado correspondem a análise das imagens, em consulta ao Google Earth e IDE-MG, a localização e composição da Reserva Legal estão de acordo com a legislação vigente.

## 4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA

Regularização de 4,55 ha com supressão de cobertura vegetal nativa, com ou sem destoca, para uso alternativo do solo, conforme histórico do AI 116158/2019, de 02/07/2019.

Taxa florestal 5400451840878 R\$ 301,83 01/10/2019, cobrada em conformidade com a Lei 4747/68.

Taxa de Expediente: 1400451797639 R\$ 467,12 01/10/2019

Número do recibo do projeto cadastrado no Sinaflor: 23109276

### 4.1 Das eventuais restrições ambientais:

Em consulta ao site <http://idesisema.meioambiente.mg.gov.br> foi constatado que:

- Vulnerabilidade natural: Baixa a média

- Prioridade para conservação da flora: Muito baixa
- Prioridade para conservação Biodiversitas: Não
- Unidade de conservação: Não
- Área indígenas ou quilombolas: Não
- Outras restrições: Não

#### 4.2 Características socioeconômicas e licenciamento do imóvel:

Após análise do enquadramento do empreendimento conforme DN COPAM 217/17

- Atividades desenvolvidas: Culturas anuais, semiperenes e perenes, silvicultura e cultivos agropastoris, exceto horticultura
- Atividades licenciadas: G-01-03-1
- Classe do empreendimento: 01
- Critério locacional: 00
- Modalidade de licenciamento: Não passível

#### 4.3 Vistoria realizada:

*Não houve*

- Topografia: Inclinação
- Solo: Neossolo litólico distrófico
- Hidrografia: Localizada na Unidade de Planejamento e Gestão de Recursos Hídricos (UPGRH) GD3, Entorno do reservatório de Furnas.

##### 4.3.2 Características biológicas:

- Vegetação: Os estudos apresentados apenas relatam que a tipologia se trata de floresta semidecídua e está inserida no Bioma da Mata Atlântica.
- Fauna: Os estudos apresentados se limitaram a informação de procura visual e auditiva, sem metodologia específica, em consulta ao site <http://idesisema.meioambiente.mg.gov.br> a área em questão é classificada prioridade como baixa para conservação da ictiofauna, avifauna, anfíbios e répteis, e mastofauna e para como muito alta para invertebrados.

#### 4.4 Alternativa técnica e locacional: *[para intervenção em APP e supressão de Mata Atlântica estágio médio ou avançado]*

Não foi apresentado estudos sobre inexistência de alternativa técnica locacional da intervenção ambiental ora requerida visto que a mesma é de forma corretiva.

### 5. ANÁLISE TÉCNICA

Os estudos apresentados informam que foi realizado o inventário florestal utilizando a amostragem casual simples, entretanto a área inventariada foi a objeto de intervenção com avaliação do remanescente vegetal cerca de 48 indivíduos, e desta forma não estando em conformidade com inciso I do art. 12º - Decreto Estadual 47.749/19, os referidos estudos apontam como conclusão que se trata de **ESTÁGIO MÉDIO** de regeneração natural, com a informação da destinação de utilização da área em questão ficou constatado que não está em conformidade com o inciso I, art. 23º da Lei Federal 11.428, de 22 de dezembro de 2006, e desta forma não sendo passível de regularização e com o perdimento do material lenhoso.

#### 5.1 Possíveis impactos ambientais e medidas mitigadoras:

Não se aplica ao caso.

### 6. CONTROLE PROCESSUAL

#### Relatório

Foi requerida por Antônio Gaspar Nascimento Paulo, inscrito no CPF sob o nº 985.241.786-04, a autorização para *supressão de vegetação nativa para uso alternativo do solo* em área de 4,55HA, junto à propriedade denominada “*Estância JR*”, localizada no Município e Comarca de Alpinópolis/MG, matriculada junto ao CRI daquela Comarca sob o nº 4.506.

Verificou-se a inscrição da propriedade no SICAR.

Foi observada a quitação da taxa referente análise de intervenção ambiental e taxa florestal.

Empreendimento não passível de licenciamento ambiental.

É o relatório, passo à análise.

### **Análise**

Este controle processual foi realizado pela DRCP da Supram Sul de Minas, em apoio ao IEF, nos termos do art. 66 do Decreto Estadual 47.042/16 e Memorando.SEMAD/ASJUR.nº 155/2018, em que são atos a serem praticados de mera execução material, medidas de suporte realizadas por técnicos e gestores ambientais pertencentes à mesma carreira disciplinada pela Lei Estadual nº 15.461/2015, não se alterando a competência do IEF para a decisão estabelecida no Decreto Estadual n. 47.892/20.

Trata-se de pedido de autorização para a supressão de vegetação nativa com destoca visando o uso alternativo do solo.

No mérito, quanto ao pedido para a supressão de vegetação nativa, o Analista Ambiental identificou que a área objeto da intervenção requerida se encontra em meio a uma vegetação nativa que foi classificada em floresta estacional semidecidual secundária em estágio médio de regeneração natural, pertencente ao Bioma Mata Atlântica, onde devemos observar as regras da Lei 11.428/06.

Neste sentido, o referido diploma legal somente permite a supressão de vegetação em estágio médio de regeneração para determinadas atividades, dentre as quais não está contemplada a atividade agropecuária, senão vejamos:

*“Art. 14. A supressão de vegetação primária e secundária no estágio avançado de regeneração somente poderá ser autorizada em caso de utilidade pública, sendo que a vegetação secundária em estágio médio de regeneração poderá ser suprimida nos casos de utilidade pública e interesse social, em todos os casos devidamente caracterizados e motivados em procedimento administrativo próprio, quando inexistir alternativa técnica e locacional ao empreendimento proposto, ressalvado o disposto no inciso I do art. 30 e nos §§ 1o e 2o do art. 31 desta Lei.”*

...

Por sua vez o art. 3º do mesmo diploma legal esclarece quais sejam os casos de utilidade pública e interesse social, conforme se observa do dispositivo legal a seguir transcrito:

*Art. 3º. Consideram-se para os efeitos desta Lei:*

*I - ...;*

*VII - utilidade pública:*

*a) atividades de segurança nacional e proteção sanitária;*

*b) as obras essenciais de infra-estrutura de interesse nacional destinadas aos serviços públicos de transporte, saneamento e energia, declaradas pelo poder público federal ou dos Estados;*

*VIII - interesse social:*

*a) as atividades imprescindíveis à proteção da integridade da vegetação nativa, tais como: prevenção, combate e controle do fogo, controle da erosão, erradicação de invasoras e proteção de plantios com espécies nativas, conforme resolução do Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA;*

*b) as atividades de manejo agroflorestal sustentável praticadas na pequena propriedade ou posse rural familiar que não descaracterizem a cobertura vegetal e não prejudiquem a função ambiental da área;*

*c) demais obras, planos, atividades ou projetos definidos em resolução do Conselho Nacional do Meio Ambiente.”*

Portanto, em leitura detida aos casos que são possíveis a supressão de vegetação nativa em estágio médio de regeneração natural, não se verificou a pretensão em questão, dentre eles.

O Parecer Técnico concluiu pelo indeferimento da supressão pretendida.

Assim, considerando a constatação do estágio médio de regeneração natural da vegetação da área pertencente ao Bioma Mata Atlântica, o pedido de supressão da vegetação nativa para o fim pretendido não possui respaldo legal que proporcione a autorização da intervenção.

Quanto à competência para análise, o Decreto Estadual nº 47.892/2020, que dispõe sobre a reestruturação do IEF, em seu art. 42, II, preceituam que a competência para as análises dos processos de intervenção ambiental de empreendimentos não passíveis de licenciamento ambiental e passíveis de licenciamento ambiental simplificado, é das Unidades Regionais de Florestas e Biodiversidade – URFBio do IEF, e o seu Parágrafo Único confere competência autorizativa ao Supervisor Regional, conforme dispositivos transcritos a seguir:

*Art. 38 – As Unidades Regionais de Florestas e Biodiversidade – URFBio têm como competência coordenar e executar as atividades relativas à política florestal e de biodiversidade do Estado, à preservação da flora e da fauna silvestre e ao uso sustentável dos recursos*

*naturais renováveis, respeitadas as diretrizes emanadas pelas diretorias do IEF, no âmbito da respectiva área de abrangência, com atribuições de::*

*I – ...*

*II – coordenar e analisar os requerimentos de autorização para queima controlada e para intervenção ambiental dos empreendimentos não passíveis de licenciamento ambiental e dos passíveis de licenciamento ambiental simplificado, de atividades relacionadas ao cadastro de plantio, à declaração de colheita, ao transporte e ao consumo de florestas de produção...*

Art. 38...

...

*Parágrafo único – Compete ao Supervisor Regional do IEF, na sua área de abrangência:*

*I – decidir sobre os requerimentos de autorização para intervenção ambiental vinculados a empreendimentos e atividades não passíveis de licenciamento ambiental ou passíveis de licenciamento ambiental simplificado, ressalvadas as competências do Copam, ou localizados em unidades de conservação de proteção integral instituídas pelo Estado e em RPPN reconhecidas pelo IEF;*

...

O Analista Ambiental foi desfavorável à intervenção corretiva de supressão de vegetação nativa em 4,55ha com a finalidade de agricultura, pelos motivos expostos no parecer.

## Conclusão

Face ao acima exposto, verifico que o pedido é juridicamente impossível, devendo ser indeferido.

A competência para a decisão é do Supervisor Regional do IEF, conforme Decreto Estadual 47.892/20.

## 7. CONCLUSÃO

Após análise técnica das informações contidas nos estudos apresentados, e, considerando a legislação vigente, opinamos pelo INDEFERIMENTO do presente requerimento para a regularização de 4,55 ha, objeto do AI 116158/2019, na Estância JR – município de Alpinópolis, pelos motivos exposto neste parecer.

## 8. MEDIDAS COMPENSATÓRIAS

Não se aplica ao caso

**8.1 Relatório de Cumprimento de Condicionantes:** *[se for o caso de áreas já autorizadas]*

Não se aplica ao caso

## 9. REPOSIÇÃO FLORESTAL

Não foi recolhida

Forma de cumprimento da Reposição Florestal, conforme art. 78, da Lei nº 20.922/2013:

- Recolhimento a conta de arrecadação de reposição florestal
- Formação de florestas, próprias ou fomentadas
- Participação em associações de reflorestadores ou outros sistemas

## 10. CONDICIONANTES

Não se aplica ao caso.

## INSTÂNCIA DECISÓRIA

COPAM / URC  SUPERVISÃO REGIONAL

## RESPONSÁVEL PELO PARECER TÉCNICO

Nome: Jander Gaspar Rezende

MASP: 1.020.910-4

**RESPONSÁVEL PELO PARECER JURÍDICO****Nome: Rodrigo Mesquita Costa****MASP: 1.221.221-3**

Documento assinado eletronicamente por **Rodrigo Mesquita Costa, Servidor**, em 22/04/2021, às 12:58, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Jander Gaspar Rezende, Coordenador**, em 22/04/2021, às 13:57, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.mg.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **28393510** e o código CRC **035ADC82**.